A INICIO KALID ANTONIO

ALESSANDRA C. DE A. FORSECA MARCADO SLEVANINE RANDS AUADO ANA GARRIPIA TEINTIRA CORDOVA ANA BAULA NUNES MARCADO CARLA CHAGAS CHAVES GARLOS HERRIQUE RODRIGUES DE FARIA CLAUDIA PIRES DUARTE FERNANDA CAMIDUNA VELOSO FLAVIA SOARES DE CASTRO A EADO GUILHERME CARLOS FREITAS MAYO HENRIQUE M. RODRIGUES DE AZEVEDO IANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDIADE DADA PAULO KALIL DILIAMA CAMIDOS ROCHA ANAINA CAMIDOS ROCHA ANAINA CAMIDOS ROCHA KARIN DE VASCONCELOS AMARAL LAURIE MADUREIRA DUARTE

TERCIO TÚLIO NUNES MARCATO

LERCIO TULIO NUNES MARCATO
LIDIANE CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
LILIAN DUARTE BICALHO
LIJZ GOSTAVO S. PERFIRA, SILVA
MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE
MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES
MARIA GORETH TODRES NEIVA
NARA SOBREIRA
NELSON DAMASCENIO
NELSON LUIZ DUARTE CARCERONI
PAOLA BARBOSA DE OLIVEIRA
PATRICIA MARA NUNES DE SOLIZA
PEDRO MERGH VILLAS
SHEILA GOMES FERREIRA
THALITIA GURRIA AROURÃO ANINONI
VIVIANE ARAŬIO DE AGUIJA

Ilmo(a). Sr(a). Diretor-Geral do IEF – Instituto Estadual de Florestas - Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



Autuado: Walter Santana Arantes

CPF: 312.152.036-91

Ofício nº 15/2019 - ASINF/IEF/SISEMA Processo nº: 12000001664/16 Auto de Infração nº 90.903/2016

WALTER SANTANA ARANTES, já devidamente qualificado no Processo Administrativo acima, bem. respeitosamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista o deferimento parcial dos pedidos iniciais, pelos fatos e fundamentos a seguir:

O Relatório Técnico às fls. 246 do Processo Administrativo, que fundamenta a r. decisão recorrida, inicia suas conclusões afirmando ter o Recorrente confessado expressamente a atividade

AV PRUDENTE DE MORAIS. 1.070 - 2º PAVIMENTO, BAIRRO CORAÇÃO DE JESUS - CEP 30.380-252 BELO HORIZONTE - MG - BRASIL - TEL: 55 - 31 - 3303-5959

ilícita de corte, divergindo somente quanto ao número de indivíduos. Alega derivar tal conclusão da afirmação de que teriam sido abatidos 21 indivíduos florestais, constante do laudo pericial anexado à defesa.

Entretanto, de uma simples análise do Processo Administrativo em questão, possível perceber que em sua defesa, trouxe o Recorrente informações, todas elas devidamente comprovadas, de que a área em questão não é passível de desmatamento bem como de proteção especial dos indivíduos ali remanescentes, em razão de desmatamento ocorrido anteriormente à compra da Fazenda pelo Recorrente.

Conforme consta da peça de Defesa, a região na qual se localiza a Fazenda integra o denominado **Projeto Jaíba**, o qual possui como objetivo a reestruturação e revitalização dos processos de produção local, promovendo o desenvolvimento do mercado no Norte do Estado de Minas Gerais.

O referido projeto, que atualmente é uma parceria entre o Governo Federal e o Governo de Minas, busca implantar na região uma agricultura moderna, capaz de gerar riquezas e prosperidade para a região.

Uma das fases do Projeto Jaíba visa beneficiar as áreas empresariais. Como isso, nos últimos anos na região vem sendo implantados uma série de programas de benefícios, para que empresários e produtores se interessem em produzir no Norte do Estado.

Pois bem, o fato é que para que fossem atraídos para a região investidores e produtores interessados a investir ali seu capital, o Projeto Jaíba contou com a oferta de concessões de licença ambiental para o desmatamento da região e inicio da produção.

Assim, a partir do final dos anos 80 foram concedidas diversas licenças de desmate na região, o que inclui a área a que se referem as autuações, que fora adquirida pelo Recorrente em 2013. Isso porque o Projeto Jaíba possui autorização permanente para desmatamento na região para o aumento das áreas produtivas e desenvolvimento da região por meio de novos produtores. Para o assentamento de colonos, inclusive, em grande parte dos casos, antes do assentamento havia o desmatamento e preparo do solo

para a agricultura.



Nesse sentido, os proprietários anteriores das terras do Recorrente já haviam realizado o desmate de parte da área adquirida, de modo que quando da celebração do Contrato de Compra e Venda com o Recorrente a Fazenda Lagoa Encantada já não se caracterizava mais como região de Floresta Primária, já lá existindo uma situação antropizada de desmate.

Importante frisar que o desmatamento da região na qual se localiza o imóvel do Recorrente (área das autuações) ocorreu de forma regular, com as devidas autorizações ambientais.

Comprovando tal fato, o Recorrente anexou à sua Defesa depoimentos de vizinhos da região, licenças de desmatamento, cópia dos registros que podem ser encontrados nos Livros de Registros do IEF da cidade de Jaíba – gerados no escritório do IEF de Manga – MG, reportagens. Provas que não podem ter sua existência simplesmente ignorada pelo órgão autuante, ora Recorrido.

Dessa maneira, não subsistem dúvidas de que quando a Fazenda Lagoa Encantada fora adquirida pelo Recorrente esta já se encontrava em situação antropizada de desmate realizado pelo proprietário anterior, isso é, a situação de desmatamento ali já se encontrava consolidada, com a formação de pastos para a criação do gado.

Tais constatações foram realizadas, inclusive, de maneira técnica, apresentando o Recorrente no Processo Administrativo, Parecer Técnico resultante de vistoria e avaliação das áreas autuadas, o qual traz em seu bojo a informação técnica de que no ano de 1997 ocorreu um processo de desmate na Fazenda, totalmente autorizado, de área de 450,00 hectares que abrange o local das autuações, para a finalidade de exploração da atividade pecuária.

De acordo com a avaliação técnica, constatado que no local a exploração da pecuária é realizada por meio de pastejo extensivo, com os animais em "mangas", de modo que há alternância do uso das "mangas" para descanso do solo em período denominado "pousio". Após o pousio, período no qual a vegetação se recupera,

275 P

é realizada a limpeza da pastagem para a remoção da vegetação nativa que teve seu crescimento ali iniciado, eis que esta compete com as gramíneas, inviabilizando o pasteio.

Tais procedimentos são inclusive previstos na legislação ambiental, não podendo a limpeza de pasto após o período de pousio ser caracterizada como desmatamento ou supressão de vegetação nativa, tudo conforme demonstrado de forma cristalina na peça de Defesa do Recorrente.

De acordo, ainda, com as informações técnicas decorrentes da minuciosa vistoria, a alteração do uso do solo, caracterizando-o como área de pastagem, já era situação consolidada antes da compra da Fazenda pelo Recorrido e, ainda, que tais atividades de pousio e limpeza de pasto não são passíveis de licenciamento.

Explicitou o Laudo Técnico também que <u>do ponto de vista</u> <u>ambiental</u> se tratam de áreas já antropizadas de vegetação secundária regenerada com baixa importância ambiental, conforme inclusive foi constatado de análise de vulnerabilidade ambiental das áreas em comento que ocorreu por meio do sistema Zoneamento Econômico Ecológico de Minas Gerais (ZEE-MG), que levantou informações sobre a vulnerabilidade e riscos em função dos parâmetros disponibilizados por zoneamento.

Ainda sobre a classificação da vegetação existente no local, as informações técnicas dão conta de que a constatação de que se trata de **floresta semi-decidual** está equivocada, tratando-se a cobertura florística do local de Floresta Mata Seca, que engloba parte das fitofisionomias do Cerrado, conforme esclarecido também na peça de defesa.

Nesse sentido, não somente <u>o Recorrente não confessou a prática de infrações ambientais</u>, como estas não possuem a mínima razão de ser, eis que a área das autuações não é passível nem de desmatamento nem de proteção especial à indivíduos, tudo em razão de situação anterior de desmatamento que caracteriza a área, hoje, como antropizada.

Por essa razão, deve a decisão recorrida ser reformada para que o Auto de Infração seja anulado, por partir de pressuposto errôneo.



Ad argumentandum, em respeito ao princípio da eventualidade, ainda que se considere a possibilidade de manutenção do auto de infração, suas implicações devem se adequar aos fatos.

O rendimento lenhoso apontado nas autuações fora minuciosa e tecnicamente contestado, tendo sido constatado, por meio de apuração in loco que o rendimento lenhoso máximo do local seria de 10m³ por hectare, bem como constatada a impossibilidade de que tenham sido derrubados 216 indivíduos supostamente protegidos. Primeiro porque os indivíduos da área não são passíveis de proteção, em razão da situação de antropização decorrente de desmatamento anterior, e, ainda, porque tal quantidade não condiz com a realidade vegetativa do local, sendo constatado por perícia técnica que foram abatidos apenas 21 indivíduos.

Em razão do desmatamento realizado de forma autorizada pelo proprietário anterior, conforme relatado, e da manutenção pelo Recorrente das áreas antropizadas que foram caracterizadas como áreas de pasto, a vegetação no local se apresenta em fase inicial de regeneração, também denominada na região como "mata capoeira", que possui baixo rendimento lenhoso, conforme constatado no Laudo Técnico apresentado pelo Recorrente em sua Defesa.

A prova técnica também demonstrou, assim como demonstrado ao longo de toda a Defesa e corroborado pela legislação vigente, que não há que se falar em Zona de Amortização ou Corredor Ecológico no local, uma vez que não existe para o Parque em questão (Parque Estadual da Mata Seca) o seu respectivo Plano de Manejo.

Além da inexistência de Plano de Manejo do Parque, conforme determina a lei, o Recorrente não recebeu qualquer notificação, por qualquer meio que seja, que contivesse as definições das supostas zonas de amortecimento ou corredores ecológicos.

Como se vê, a prova técnica apresentada na defesa, além de ter sido realizada por meio de cuidadosa análise *in loco*, com a utilização de metodologia e equipamentos adequados, traz um Entretanto, a r. decisão deste Processo Administrativo, sob a alegação de que teria o Recorrente "confessado expressamente a atividade ilícita de corte", afirma que quanto ao número de árvores supostamente abatidas não existe a possibilidade de rever sua quantificação, uma vez que há documentos técnicos que fundamentam o número apontado na autuação.

Aduz que as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão de fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente e que, portanto, o ônus de provar o contrário seria do autuado e não do órgão ambiental e que a prova apresentada pelo Recorrente seria "uma mera confrontação de informações".

Fora decidido, então, com base nessa afirmação, pela manutenção da penalidade aplicada.

Pois bem, neste ponto há uma série de questões a serem levadas em consideração.

Primeiramente, conforme anteriormente exposto, o Recorrente em momento algum assumiu o cometimento de qualquer infração ambiental, muito pelo contrário, deixou muito claro, fundamentado e comprovado que inexiste a possibilidade de desmatamento na região ante a inexistência de vegetação primária, como, pelo mesmo motivo, inexiste a proteção especial aos indivíduos supostamente abatidos.

Para além dessa questão, o Recorrente apresentou prova robusta, tanto legal quanto documental e técnica, de que <u>ainda que se considerasse a existência de proteção especial aos indivíduos supostamente abatidos</u>, impossível que se chegasse à quantificação apontada na autuação, conforme anteriormente tratado.

Ora, não pode este órgão ambiental, no Processo Administrativo, ignorar todas as provas apresentadas em Defesa ao simplório argumento de que "as afirmações do agente autuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico".

A própria decisão recorrida traz a afirmação de que tal presunção de veracidade é apenas relativa, admitindo prova em contrário.

Ignorar as provas produzidas pelo Recorrente, não dando a elas qualquer valoração, portanto, é o mesmo que afirmar que a presunção de veracidade dos atos administrativos seria absoluta, o

O que o Recorrente trouxe em sua defesa não se trata de "mera confrontação de informações", conforme afirma o Recorrido. E sim, uma narrativa fática muito clara e conclusiva, corroborada não somente pela verdade real, como por vasto embasamento legal e contundente comprovação documental e técnica.

que não se pode admitir.

Data vênia, a r. decisão recorrida sim parece ter sido produzida de padronizada, genérica e sem levar em conta especificidades do desenvolvimento processual em questão. Fosse o contrário, não deixaria de valorar a robusta apresentação de provas feita pelo Recorrente, em flagrante cerceamento de defesa e vilipêndio da ampla defesa e do contraditório.

A verdade é que não houve qualquer valoração da vasta produção de provas realizada pelo Recorrente, tudo sob a simples alegação de que os atos administrativos possuem presunção de legalidade e veracidade. Acontece que a apresentação de Laudo Técnico detalhado e muito bem embasado por parte do Recorrente, por si só, já desconstitui a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, agindo o Recorrente no seu direito de questioná-

E nem se alegue que se trata de laudo produzido unilateralmente por profissional contratado pelo Recorrente. Ora, que maneira teria o Recorrente, então de produzir prova técnica senão pela contratação de profissional sério e competente da área em questão? Ademais, o Laudo Técnico fora produzido sob Anotação Responsabilidade Técnica-ART, se comprometendo profissional que o realizou em reproduzir em seu laudo as reais constatações técnicas obtidas em campo, responsabilização pessoal.

A mera negativa de avaliação das provas trazidas pelo Recorrente, que não foram em momento algum refutadas em suas constatações \ e sim simplesmente ignoradas sob o argumento de que as alegações de agente administrativo valem mais, não é condução adequada do Processo Administrativo e representa grave afronta aos direitos constitucionais do Recorrente.

Por tais razões, tendo o ato administrativo sido questionado em suas conclusões, com a demonstração e a clara e robusta comprovação de que as autuações não condizem com a realidade da área fiscalizada, deve a decisão recorrida ser reformada para que o Auto de Infração seja anulado, sendo certo que sua manutenção ao simples argumento de que os atos administrativos possuem presunção de legalidade e veracidade é ato ilegal que não pode ser perpetuado.

DA VALORAÇÃO DA MULTA APLICADA

Ad Argumentandum, caso não se decida pela anulação do Auto de Infração por completo, há de ser revista a valoração da multa aplicada, para que esta se adeque às determinações legais.

De acordo com a r. decisão recorrida, a infração mantida, qual seja, a do artigo 83, anexo III, código 311, do Decreto nº 44.844/2008, deveria ter seu valor calculado consoante dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº2.370/2016, sendo de R\$ 249,22 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos) por árvore abatida.

Nesse sentido, readequou o valor da multa simples, considerando o corte de 216 indivíduos, para R\$53.831,52 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Entretanto, tal valor não condiz com a determinação legal.

Primeiramente, de se esclarecer que a Resolução Conjunta apontada na r. decisão sequer trata de qualquer valor, sendo certo que se trata de Resolução que delega competências para a prática de atos no âmbito SISEMA. E, ainda, que tratasse de tais valores apontados, encontra-se totalmente revogada desde a data de 15/08/2018, conforme documentação em anexo.

E, ainda, porque a valoração da multa aplicada no Auto de Infração encontra-se determinada no Decreto nº 44.844/2008, que embasou o Auto de Infração, assim dele constando:

| Código da infração | 311 |
|-----------------------|--|
| Descrição da infração | Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Penalidades | Multa simples |
| Valor da multa | R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por |

| ď | rvor a - | |
|---|---------------------|--|
| | | |

Outras cominações

- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. -Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma)na propriedade.

Por fim, conforme anteriormente tratado, ainda que se considerasse a possibilidade de proteção dos indivíduos presentes na área autuada, fora realizado o abate de 21 (vinte e um) indivíduos, como constatado em laudo técnico, não havendo 216 indivíduos abatidos no local.

Nesse sentido, a conta correta seria:

21 indivíduos

R\$ 150,00 por indivíduo

TOTAL: R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Valor da multa por ato: R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais).

TOTAL GLOBAL: R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Ad argmentandum, ainda que se considerasse o abate de 216 indivíduos, a valoração trazida pela r. decisão recorrida está totalmente incoerente com a determinação legal, sendo certoq eu o cálculos seria:

216 indivíduos

R\$ 150,00 por indivíduo

TOTAL: R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Valor da multa por ato: R\$1.050,00 (mil e cinquenta reais).

TOTAL GLOBAL: R\$33.450,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais).

DOS PEDIDOS

Tendo em vista a ausência de motivação, vez que os relatos fáticos não condizem com a realidade, gerando incidência em tipificações não condizentes com a realidade, ferindo os princípios da legalidade, da motivação, requer seja a decisão

recorrida reformada, para que o Auto de Infração seja anulado;



Na eventualidade de não ser anulada a r. decisão recorrida, deve a multa aplicada não ultrapassar o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo em vista o abate tão somente de 21 (vinte e um) indivíduos, não havendo, conforme consta da r. decisão, incidência de agravantes sobre tal valor em razão da compensação com a atenuante recebida;

Caso assim não se entenda, deve a multa aplicada não ultrapassar o valor de R\$33.450,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que o valor base aplicado deve ser aquele previsto no código 311, do artigo 86, III, do Decreto n°44.844/2008, não havendo, conforme consta da r. decisão, incidência de agravantes sobre tal valor em razão da compensação com a atenuante recebida.

Rua Branca de Souza Couto nº 41 Bairro Dona Clara CEP 31.260-160

Telefones: 031-2127.3444 - Fax: 031-2127.0732

Nestes Termos. Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 11 de Março de 2019

Tércio Túlio Nunes Marcato OAB/MG 63.564